



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000440/2001-07
Recurso n° 136.937 Voluntário
Acórdão n° **3402-01.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INCABÍVEL.

O indeferimento do pedido de diligência ou de perícia não configura cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, sendo incabível a decretação da nulidade da decisão recorrida.

LAUDO TÉCNICO DO INT. ADOÇÃO.

Salvo se comprovada a improcedência do laudo ou parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, é ele adotado no aspecto técnico de sua competência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

PRODUÇÃO DE CARBETO DE SILÍCIO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO. INSUMOS. AQUISIÇÕES. CRÉDITOS.

No processo produtivo do carbetto de silício e do óxido de alumínio, é cabível a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de insumos que, embora não se integrem ao produto final, sofrem desgaste ou perda das propriedades físicas ou químicas em contato com o produto em fabricação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o creditamento dos produtos que se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

Nayra Bastos Manatta - Presidente.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

EDITADO EM: 11/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 2º trimestre de 2000, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O pedido, formalizado em 11 de setembro de 2001, foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba-SP, em virtude da glosa de créditos relativos à aquisição dos materiais relacionados às fls. 91 a 94, que, conforme informação fiscal constante das fls. 96 a 101, tratam-se de partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos cujo desgaste não se dá por ação direta sobre o produto final ou do produto final sobre esses materiais, e também por determinação de estorno dos créditos relativos a aquisições de insumos utilizados na produção de produto não tributado (mulita).

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento parcial, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 145 a 151, ensejando a interposição de recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 160 a 176, para aduzir, em preliminar, a nulidade da decisão da instância de piso, por indeferir o pedido de realização de perícia documental e técnica e, com isso, ofender os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa e, no mérito, alegar, em síntese, que:

I – os insumos cujos créditos foram glosados são equipamentos de grande porte (britadores, moinhos, eletrodos, fornos), que mantêm contato direto com as grandes estruturas maciças, e outros materiais (peneiras, esferas, rolos e martelos dos moinhos, mandíbulas, grelhas e placas de revestimento) que mantêm contato direto com o próprio produto final;

II – esses insumos são, sim, em consonância com o art. 519, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, produtos intermediários e são imprescindíveis no processo produtivo da contribuinte, desgastando-se por contato direto com os grãos em processo de produção, conforme Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

A recorrente alegou ainda a necessidade de converter o julgamento do recurso em diligência, pois a matéria litigiosa depende da produção de prova pericial técnica e documental para demonstrar que os materiais cujos créditos foram glosados são utilizados no

processo de industrialização e não são do ativo permanente e que se consomem ou se desgastam em decorrência de ação direta sobre o produto fabricado.

Ao final, solicitou-se o integral provimento do seu recurso para, preliminarmente, decretar-se a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, seja reconhecido seu direito à compensação pleiteada, pois os bens relativos às glosas de crédito são considerados intermediários ou insumos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e arts. 164, inc. I, e 519, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, refazendo-se, por consequência, os cálculos dos créditos que devem ser estornados, em virtude das saídas do produto não tributado denominado multa.

Também foi requerida a reunião dos processos administrativos que listou, por serem de conteúdo idêntico, possuírem decisões similares e estarem na mesma fase processual.

Esta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada 12 de fevereiro de 2008, decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fosse providenciado laudo detalhado do processo produtivo do carbetto de silício e do óxido de alumínio, no estabelecimento industrial, com destaque par a aplicação dos insumos objeto das glosas de crédito.

Após efetuada a diligência, estes autos retornaram à Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes com a informação fiscal constante das fls. 255 a 257, da qual releva destacar que:

I – na época da fiscalização que resultou na glosa dos créditos, a filial da Alcoa Alumínio S/A em Salto-SP já não produzia mais o carbetto de silício e o óxido de alumínio, que passou a ser produzido pela Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda, que comprara a Alcoa Alumínio S/A;

II – a verificação do processo produtivo foi feito na Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda., com acompanhamento de representantes da Alcoa Alumínio S/A; e

III – já se passaram quase seis anos daquela fiscalização e, agora, a situação é outra, pois não há mais representantes da Alcoa Alumínio S/A na Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda. e a ora recorrente informou que o carbetto de silício e o óxido de alumínio, atualmente, não é produzido em nenhum de seus estabelecimentos.

Ao final, o responsável pela diligência solicitada por esta Câmara retornou os autos para que aqui se decidisse, diante dos fatos acima relatados, sobre a viabilidade de se produzir o laudo no estabelecimento da Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda.

Na sessão de 10 de outubro de 2008, novamente decidiu-se converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse produzido o laudo técnico com base no processo produtivo do estabelecimento acima referido.

A diligência foi realizada, conforme Informação Fiscal à fl. 321, com base no processo produtivo do estabelecimento da pessoa jurídica Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda. e o processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) com o relatório técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), às fls. 280 a 307, em que consta descrição da linha de produção do óxido de alumínio e do carbetto de silício e lista de partes e peças que, segundo o entendimento do INT, desempenham funções

específicas e essenciais no processo produtivo, com desgastes que requerem a reposição periódica dessas partes e peças.

A contribuinte manifestou-se sobre a diligência, às fls. 310 a 314, para expressar sua concordância com o relatório do INT e pedir o integral provimento do seu recurso, em face do laudo técnico que atestou o efetivo desgaste dos produtos intermediários em decorrência do contato físico contínuo com o material em fabricação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Sobre a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, cumpre registrar que as diligências e perícias destinam-se à formação da convicção do julgador, por isso cabe a ele o juízo da sua necessidade ou não, conforme art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, que estabelece, **ipsis litteris**:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Relativamente ao mérito, tendo em vista que o laudo técnico foi elaborado pelo INT e que não houve argüição, tampouco comprovação, de sua improcedência, com fundamento no art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, adoto-o para admitir os créditos do IPI relativos às aquisições dos produtos assim denominados:

Bucha de poliuretano para bico micronizador;

Bucha de poliuterano do micronizador;

Cunha de fixação da mandíbula movel;

Cunha lateral inferior/superior/direita/esquerda;

Cunha para fixar grelhas;

Eixo Oco de saída;

Esfera de aço;

Esfera de Cerâmica;

Grelha para moinho Faço;

Hélice com tubo mecânico;

Mandíbula Fixa;

Mandíbula Móvel;

Martelo para moinho Faço;

Martelo para moinho Sabia;

Placa de Impacto para Traseira do Moinho Martelo;

Placa de Impacto Superior do Moinho Martelo;

Placa para regulagem do Moinho Martelo;

Placa de impacto tampa do Moinho Martelo;

Revestimento inferior lateral para Moinho Faço;

Revestimento lateral direito do Moinho Faço;

Rolo para Moinho de Rolo;

Segmento Anel quebrador superior moinho canário;

Segmento Anel quebrador inferior moinho canário;

Suporte do Martelo Moinho Faço;

Camisa Cone para rebritador (móvel);

Chapa preta para proteção do eletrodo;

Placas perimetrais extremidade moinho a bola;

Ponteiro para Rompedor Hidráulico;

Revestimento para Câmara para Rebritador Cônico;

Argola poliuretano para bola PE;

Deck superior, intermediário e inferior;

Disco de fixação dos martelos moinho sabiá;

Placa superior, inferior e central do moinho canário;

Placa de Desgaste Moinho Martelo Faço;

Segmento abaulado para moinho bolas;

Segmento plano para o moinho Rosenweig;

Correia RE 3;

Chapa perfurada de aço para peneira;

Conjunto revestimento de alta alumina moinho bola;

Revestimento da carcaça do mieronizador;

Revestimento do bocal;

Tampa superior; e

Telas.

Por fim, cumpre lembrar que a admissão desses créditos deve ser considerada para o cálculo do valor dos créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na produção da mulita a ser estornado.

Por essas razões, voto por rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso voluntário para que sejam considerados os créditos do IPI decorrente das aquisições dos produtos relacionados no relatório técnico do INT, na apuração do saldo credor do período objeto destes autos, devendo ser homologadas as compensações declaradas até o limite do saldo credor apurado em conformidade com esta decisão.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora